



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES – GUARABIRA/PB
CURSO DE DIREITO**

LEANDRO DA SILVA ALVES

**OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA EM DECORRÊNCIA DA ATIVIDADE
MILITAR: A LEI Nº 13491/17 EM ANÁLISE DA SITUAÇÃO NA INTERVENÇÃO
FEDERAL NO RIO DE JANEIRO EM 2018**

**GUARABIRA/PB
2018**

LEANDRO DA SILVA ALVES

OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA EM DECORRÊNCIA DA ATIVIDADE
MILITAR: A LEI Nº 13491/17 EM ANÁLISE DA SITUAÇÃO NA INTERVENÇÃO
FEDERAL NO RIO DE JANEIRO EM 2018

Trabalho de conclusão de curso apresentado
Ao Curso de Direito, da Universidade Estadual
da Paraíba – Campus III, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharelado
em Direito.

Orientador: Profº. Mestre. Glauco Coutinho
Marques

Área de concentração: Direito Penal

GUARABIRA/PB
2018

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A474c Alves, Leandro da Silva.

Os crimes dolosos contra a vida em decorrência da atividade militar [manuscrito] : a lei nº 13491/17 em análise da situação na intervenção federal no Rio de Janeiro em 2018 / Leandro da Silva Alves. - 2018.

24 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2018.

"Orientação : Prof. Me. Glauco Coutinho Marques , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Crimes. 2. Homicídio. 3. Isonomia. 4. Justiça. 5. Militar.

I. Título

21. ed. CDD 981.05

LEANDRO DA SILVA ALVES

OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA EM DECORRÊNCIA DA ATIVIDADE
MILITAR: A LEI Nº 13491/17 EM ANÁLISE DA SITUAÇÃO NA INTERVENÇÃO
FEDERAL NO RIO DE JANEIRO EM 2018

Trabalho de conclusão de curso apresentado
ao Curso de Direito, da Universidade Estadual
da Paraíba – Campus III, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharelado
em Direito.

Aprovado em 03/12/2018.



Prof. Me. Glauco Coutinho Marques / UEPB
Orientador



Prof. Dr. Michelle Barbosa Agnoleti / UEPB
Examinadora



Prof. Me. Márcio José Alves de Sousa / UEPB
Examinador

Ao meu pai (in memoriam) e a minha filha, por ser um milagre em minha vida, **DEDICO**.

AGRADECIMENTOS

À Deus, por permitir, diante de todas as dificuldades, chegar ao fim dessa etapa. Por me dá discernimento e coragem para encarar e vencer esse desafio.

A minha mãe por ter sido sempre meu alicerce.

A minha esposa e filha pela paciência, apoio e amor doados nessa caminhada.

Aos amigos que sempre incentivaram nos momentos difíceis.

Ao professor Glauco pelo apoio e disponibilidade nessa tarefa.

À todos, meu muito obrigado!

“No Brasil, o Júri é uma instituição da Justiça Comum dos Estados e excepcionalmente poderá existir no âmbito da Justiça Federal quando envolver interesses da União, como ocorre, por exemplo, quando um funcionário federal em serviço seja vítima de homicídio praticado por um cidadão, este será processado e julgado na Justiça Federal. Portanto, com base nos preceitos constitucionais e nas disposições estabelecidas na legislação infraconstitucional não é possível a existência do Tribunal do Júri no âmbito da Justiça Militar dos Estados, Distrito Federal e União”

Paulo Tadeu Rodrigues Rosa

SUMÁRIO

| | | |
|----------|---|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 7 |
| 2 | REFERENCIAL TEÓRICO | 8 |
| | 2.1 A tipificação penal do crime de homicídio | 9 |
| | 2.1.1 A tipificação penal: conceito | 9 |
| | 2.1.2 O crime de homicídio | 10 |
| | 2.2 A competência da justiça militar | 11 |
| | 2.2.1 Crimes militares | 11 |
| | 2.2.2 Competência da justiça militar | 12 |
| | 2.3 A ISONOMIA DA LEI Nº 13.491/2017 EM CASOS DE HOMICÍDIO | 14 |
| | 2.3.1 A Lei nº 13.491/2017e as alterações no ordenamento jurídico | 14 |
| | 2.3.2 Casos de homicídio decorrente de atividade militar | 15 |
| | 2.3.3 Análise da isonomia da Lei nº 13.491/2017 sob a ótica da intervenção militar no Rio de Janeiro | 16 |
| 3 | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 19 |
| | ABSTRACT | 21 |
| | REFERÊNCIAS | 22 |

OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA EM DECORRÊNCIA DA ATIVIDADE MILITAR: A LEI Nº 13491/17 EM ANÁLISE DA SITUAÇÃO NA INTERVENÇÃO FEDERAL NO RIO DE JANEIRO EM 2018

Leandro da Silva Alves*

RESUMO

O presente trabalho buscou a apresentação quanto à isonomia da competência militar e abrangência de julgamento acerca do crime de homicídio praticado por militar em virtude do exercício de atividade militar. Contudo, buscou-se também o entendimento quanto à mudança concedida ao entendimento acerca da competência de julgamento de crime de homicídio doloso contra civil cometido por militar em decorrência de atividade militar. Para isso, apresentou-se em primeiro momento a definição quanto a tipificação penal de atos ilícitos e o crime de homicídio, sendo posteriormente apresentada a competência da Justiça Militar para fornecer quadro comparativo quanto as mudanças trazidas pela Lei nº 13.491/2017 quanto ao ordenamento jurídico militar, sendo tal análise efetuada em conjunto com aspectos sintetizados quanto a intervenção federal do Estado do Rio de Janeiro. A construção do artigo utilizou-se de pesquisa bibliográfica com usufruto de livros, artigos, monografias e teses para forte embasamento teórico.

Palavras-chave: Crime; Homicídio; Isonomia; Justiça; Militar.

¹Aluno de Graduação em Direito na Universidade estadual da Paraíba – Campus III
Email: leandrosdalves@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Os crimes de homicídio representam grandioso aspecto ao que concerne o entendimento no âmbito jurídico, gerando sempre controvérsias e busca pelo entendimento quanto à estabilização da doutrina e também do teor jurisprudencial acerca do ato tipificado. Contudo, existem condições que são denominadas como excludentes de ilicitude, ao qual consistem pelo reconhecimento de que o cometimento do ato se renovou por situação diversa e fora de controle do agente. Tem-se a presença da legítima defesa, do estado de necessidade e também da condição do cumprimento do estrito dever legal.

A referida circunstância fornece o entendimento de que alguns profissionais, em casos fortuitos podem usufruir da benesse concedida com relação a tornar ato outrora ilícito em lícito em função da presença de circunstâncias atenuantes, tal como a excludente de ilicitude do cumprimento do estrito dever legal. Tal condição apresenta relação quanto ao crime de homicídio em função da mudança fornecida pelo advento da Lei nº 13.491/2017, ao qual, de certo modo, amplia a competência da Justiça Militar quanto ao julgamento de atos ilícitos cometidos por militares, com o reconhecimento de crimes constantes no Código Penal como crimes militares, contudo, reside a problemática a ser apresentada no decorrer do artigo, acerca da possível isonomia concedida a competência do julgamento de militares em casos de homicídio com a nova redação advinda da Lei em referência possuindo relação da busca pelo reconhecimento de possível isonomia sob a ótica da realidade presente na intervenção federal do Rio de Janeiro.

Objetiva-se de forma primordial a apresentação quanto ao entendimento da abrangência da competência militar em virtude da presença da Lei nº 13.491/2017 quanto ao disposto no artigo 9º do Código Penal Militar. Para isso, apresenta-se em primeiro momento a tipificação penal como conceito jurídico e também o conceito do crime de homicídio, para que então seja exibido a competência da justiça militar antes do advento da Lei supracitada, para que, por fim, seja demonstrada se existe a isonomia conferida a militares com análise sintetizada da isonomia da Lei nº 13.491/2017 com a perspectiva oferecida pela intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro.

A metodologia de pesquisa, conforme disposto por Reis (2010, p. 27), consiste em um conjunto de etapas e processos a serem cumpridos, ordenadamente, na investigação, representa o passo a passo realizado da geração da pergunta a ser respondida até a obtenção da resposta e quais meios serão utilizados para tanto. Para Lakatos e Marconi (2007, p. 86), a

indução representa um processo mental, por meio da partilha de dados particulares, com constatação devida, inferindo assim uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas. Com isso, o objetivo de argumentos do método indutivo é proceder a conclusões cujo conteúdo é muito mais amplo do que as premissas baseadas.

De acordo com Gerhardt e Silveira (2009, p. 33), a pesquisa qualitativa tem preocupação com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, com foco na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais. Segundo os autores, essa modalidade tem como escopo o universo de significados, motivos, aspirações, valores, entre outros, o que compreende um aspecto não tangível da pesquisa. Algumas das características dessa modalidade de pesquisa consistem na objetivação do fenômeno, hierarquização das ações de descrever, compreender, explicar, precisão das relações entre o global e o local em determinado fenômeno, observância das diferenças entre o mundo social e o mundo natural, entre outros métodos.

De acordo com Fonseca (2002, p. 163), a pesquisa possibilita uma aproximação e um entendimento da realidade a investigar, como um processo permanentemente inacabado. Ela se processa através de aproximações sucessivas da realidade, fornecendo subsídios para uma intervenção no real. A estratégia adotada no presente artigo consistiu pela utilização de pesquisa bibliográfica.

Conforme o objeto de estudo do artigo e com a utilização da análise lexical por intermédio do acesso à literatura vernante acerca de autores que buscam entendimento acerca da problemática apresentada, com livros, artigos, a utilização de publicações feitas em *sites* seguros e dotados de contribuição do saber para a construção do artigo e periódicos publicados para o oferecimento do conhecimento com forte embasamento teórico.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Essa seção visa o entendimento quanto a tipificação dos crimes dolosos contra a vida, porquanto, os crimes de homicídio, bem como a competência da Justiça Militar e a decorrência dos crimes dolosos contra a vida em casos ocorridos durante atividade militar, sendo verificar a desigualdade de tratamento quanto aos policiais militares e militares das forças armadas.

2.1A TIPIFICAÇÃO PENAL DO CRIME DE HOMICÍDIO

2.1.1A tipificação penal: conceito

A tipicidade é tida no Direito Penal como também o fato típico, ao qual, em um conceito formal, é a descrição de uma conduta considerada proibida, para qual se estabelece uma sanção. Um fato típico é aquele que se adequa a essa descrição. O tipo penal é um instrumento legal, logicamente necessário e de natureza predominantemente descritiva, que tem por função a individualização de condutas humanas penalmente relevantes (por estarem penalmente proibidas) (MARTINS, 2008, p. 1).

Existem três tipos de definições que configuram o crime: a material, legal e analítica. A definição material, o crime nada mais é do que a violação de um bem jurídico (valor relevante socialmente) penalmente protegido. O Direito Penal brasileiro é fragmentário, preocupa-se apenas com os fatos mais importantes. Em sua definição legal, crime é a infração penal punida com reclusão ou detenção, quer cumulativa, quer alternativa, quer isoladamente com pena de multa (ESCOLANO, 2015, p. 2).

Escolano (2015, p. 2) apresenta que crime pode ser definido como fato típico, considerado ilícito e cabível de culpabilidade. Apresenta tal definição em consonância com o entendimento majoritário da doutrina pátria. Em citação ao entendimento de Damásio de Jesus (2012, p. 47), é compreendido que a culpabilidade consiste em fator que influencia quanto a aplicação da pena.

Cabível exhibira apresentação quanto à tipificação de ato que consiste na definição de conduta. Mirabete (2002, p. 58) afirma que consiste na ação ou omissão de alguém dirigida a uma finalidade qualquer. São três as maneiras de manifestação da conduta: ativa; omissiva (ex. Deixar de...); comissiva por omissão (omissivo impróprio) – quando o agente (garantidor) tem o dever jurídico de agir para evitar o resultado.

Já quanto ao resultado de um crime, Santos (2010, p. 74) apresenta a existência de duas teorias divergentes a respeito do resultado de um crime: a naturalista e a normativa. Ao que compete a teoria naturalista, o resultado de um crime ocorreria como a simples modificação de algum fato no mundo real em virtude da ação humana, enquanto que existem crimes que não geram resultados como o caso anterior. Já a teoria normativa apresenta o resultado como lesão ou tentativa a determinado bem jurídico protegido pela norma.

Ao que concerne a tipicidade, pode-se afirmar conforme preconiza Escolano (2015, p. 5) que existem condutas que são apenas ilícitas, reprovadas socialmente, mas não estando

previstas no Código Penal não constituem fatos típicos e nem crimes, como, por exemplo, a prostituição. Esse quesito apresenta a constituição de ato que é considerado pela Lei como ato ilícito.

O artigo 13, §1º, *in verbis*: “a superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou” (BRASIL, 1940, p.3). Nesse contexto o artigo apresenta a ligação existe entre a conduta e o resultado do crime, ou seja, o elo de ligação.

O Brasil adota a Teoria da Equivalência dos Antecedentes, de forma que tudo que contribuiu para a prática de um crime é causa do resultado. O entendimento doutrinário contrário a essa teoria concerne que uma pessoa por uma simples participação no crime não deve ser equiparada. Para eles a responsabilidade criminal é muito ampla. Os adeptos dessa teoria respondem que precisa estar presente o nexa normativo, ou seja, somente alguém que age com dolo e culpa pode ser responsabilizado (ESCOLANO, 2015, p.5).

Em conjunto com o apresentado acima, tem-se também a Teoria da Imputação Objetiva, ao qual, apresentada por Damásio (2012, p. 103) com o escopo de limitar a responsabilidade penal objetiva do agente. A atribuição do ato somente é atribuída ao agente no limiar do ato, ao contrário de casos em que a vítima se coloca em risco.

2.1.2 O crime de homicídio

O homicídio está previsto no artigo 121 do Código Penal, ao qual consiste na eliminação da vida (injusta, ilícita) da vida extrauterina (diferente de aborto que ainda não é vida extrauterina e sim intrauterina) de uma pessoa por outra (diferente da instigação, do induzimento ou do auxílio a suicídio).O bem que se pretende resguardar é a vida extrauterina. A vida intrauterina cuida os artigos 124 e 128 (CIARDO, 2015, p.1).

Homicídio é a morte de um homem provocado por outro homem. É a eliminação da vida de uma pessoa praticada por outra. O delito de homicídio classifica-se como crime material, que é aquele que se consuma com a produção do resultado naturalístico, sendo certo que o resultado morte da vítima há de se vincular pelo nexa causal à conduta do agente. Trata-se também de crime comum, pois pode ser cometido por qualquer pessoa, tanto a vítima como o vitimador não são específicos. A lei não exige nenhum requisito especial (TOMAZELI, 2016, p. 1).

Qualquer pessoa pode praticar homicídio. Trata-se de crime comum que não demanda nenhum atributo especial do sujeito ativo. É unissubjetivo, pois não exige um

número mínimo de praticantes. Admite o concurso eventual de agentes tanto na coautoria quanto na participação. São coautores os agentes que ingressam no verbo núcleo do tipo, que praticam atos de execução (CIARDO, 2015, p. 2).

Ciardo ainda afirma que:

A autoria mediata ocorre quando o agente escolhe pessoal não culpável para praticar o homicídio. Ele (agente que escolheu) responderá pelo homicídio. Por outro lado, a autoria colateral ocorre quando dois desconhecidos, sem ajuste prévio, agem simultaneamente. É possível que se identifique o autor do disparo fatal. Nessa hipótese, esse responderá por homicídio consumado, enquanto o outro pela tentativa. A autoria incerta, por sua vez, ocorre quando no mesmo contexto da autoria colateral não é possível identificar o autor do disparo fatal, surgem 3 possibilidades: Respondem por homicídio consumado; respondem por homicídio tentado; não respondem pelo crime (CIARDO, 2015, p. 2).

Ciardo (2015, p. 3) traz que o sujeito passivo é “indicado pela elementar ‘alguém’. É qualquer pessoa. É o ser vivo nascido de mulher. É absolutamente indispensável à prova da existência da vida, objetividade jurídica do homicídio”. Tal situação se comprova quanto aos meios dispostos pela Medicina Legal. A conduta tem demonstração caso ocorra quando há o fim da vida, logo, não há homicídio.

2.2 A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR

2.2.1 Crimes militares

Em regra, os crimes militares eram as condutas previstas exclusivamente no Código Penal Militar ou por ele regulamentado/redigido de forma diferente e própria (crimes militares próprios) e aqueles que, embora previstos também no Código Penal Militar, contavam com igual definição na lei penal comum (crimes militares impróprios) (GOMES; MARIÚ, 2018, p. 2).

Após a alteração promovida pela Lei 13.491/2017, a nova redação do art. 9º apresenta duas grandes alterações, consoante Gomes e Mariú:

(i) os crimes dolosos contra a vida, quando praticados por militar das Forças Armadas contra vítima civil, no contexto: (a) do cumprimento de atribuições estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; (b) de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou (c) de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição da República, na forma do Código Brasileiro de Aeronáutica, da Lei Complementar de preparo e emprego das

Forças Armadas, do Código de Processo Penal Militar e do Código Eleitoral, serão investigados, processados e julgados no âmbito da Justiça Militar da União (sendo expressamente afastada a competência do Tribunal do Júri); e
 (ii) no cenário dos crimes não dolosos contra a vida, o legislador optou por expandir o universo de crimes militares, derrubando as barreiras de contenção da redação original (“crimes previstos neste Código”), passando a conceder a natureza militar aos crimes previstos no próprio CPM e na legislação penal, quando praticados: (a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; (b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; (c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; e (e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar (GOMES; MARIÚ, 2018, p. 2-3).

É valioso registrar a inconsistência quanto à classificação crime militar próprio e crime militar impróprio, pois, agora, temos três categorias: (i) crimes militares previstos exclusivamente no Código Penal Militar (sem paralelo em outros diplomas); (ii) crimes militares previstos no Código Penal Militar e com previsão idêntica ou similar em outros diplomas; e (iii) crimes militares sem previsão no Código Penal Militar e englobados a partir da legislação penal pela incidência de uma das hipóteses de afetação do bem jurídico (interesse militar) (GOMES; MARIÚ, 2018, p. 3).

Ainda em consonância com Gomes e Mariú, tem-se que:

O conceito de crimes militares não é definido em termos constitucionais, haja vista que os arts. 124 e 125, § 4º, da CRFB, limitam-se a fazer referência a “crimes militares definidos em lei”, delegando o legislador constituinte referida missão ao legislador ordinário (critério *ratione legis*). Importante, portanto, acompanharmos Rossetto quando afirma que o fato de o crime ser militar define a competência da Justiça Militar, que não julga o militar e sim o crime quando militar (GOMES; MARIÚ, 2018, p. 3).

Ao que concerne a tipicidade, em conformidade com o fato praticado com o preconizado pela norma legal tipificadora, o artigo 9º, inciso II, passa a figurar como espécie denominada de norma de adequação típica mediata ou indireta, que necessita de critérios para identificação, segundo Mariú e Gomes (2018, p. 4) “*ratione materiae* (qualidade militar do ato), *ratione personae* (caráter militar do agente), *ratione loci* (qualidade do local da conduta), *ratione temporis* (momento da conduta) e *propter officium* (em razão da função)”.

2.2.2 Competência da Justiça Militar

Disposto na Constituição Federal de 1988 a existência de duas divisões quanto à Justiça Militar. Chauvet (2014, p. 2) afirma que a primeira divisão consiste quanto a Justiça Militar da União com escopo dos artigos 122 a 124. No artigo 122 tem à disposição que o Supremo Tribunal Militar, bem como os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei, constituem órgãos da Justiça Militar. No artigo 124 apresenta a competência do Supremo Tribunal Militar, sendo cabível a transcrição do trecho consoante a Lei Maior:

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar: I - o Superior Tribunal Militar; II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis. Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo: I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional; II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar (BRASIL, 1988, p. 6; grifo nosso).

Chauvet(2014, p. 2) nota que, apesar da previsão constitucional que institui os Tribunais, em vias infraconstitucionais, ao que poderiam ser denominados, por simetria, como Tribunais Regionais Militar, estes não existem, sendo o segundo grau de jurisdição, na Justiça Militar da União, ao Supremo Tribunal Militar. Quanto ao âmbito estadual, a Constituição Federal de 1988, no artigo 125, §§4º e 5º elenca o rol de competências da Justiça Militar Estadual, consoante:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. [...]

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL, 1988, p. 7).

Segundo Chauvet (2014, p. 2), diferentemente do comando constitucional do artigo 122, II, 1ª figura, que afirma que a Justiça Militar da União terá em sua composição Tribunais Militares, o artigo 125, parágrafo 3º, faculta aos estados que possuam um efetivo de militares estaduais superior a 20.000 (vinte mil) integrantes que, por lei de iniciativa do Tribunal de Justiça, seja proposta a criação de Tribunais de Justiça Militar nos Estados-Membros. Ao que concerne a forma do artigo 124 da Constituição Federal, a Justiça Militar da União possui competência para julgar os civis que pratiquem crimes militares.

Neste sentido, segundo Chauvet (2014, p. 3) é vista a necessidade de se repensar a questão, tendo em vista que o civil ao praticar crime contra militar, seja de qual esfera fora, contribui de forma direta e indireta para a violação quanto a base que sustenta toda a construção militar, a hierarquia, bem como diversos bens jurídicos tutelados pela norma. Destarte, quanto aos crimes militares que a Constituição Federal de 1988 apresenta que terão definição em norma infraconstitucional, José Afonso da Silva (2007, p. 102) que deverá haver "limites para essa definição. Tem que haver um núcleo de interesse militar, sob pena de a lei desbordar das balizas constitucionais. A lei será ilegítima se militarizar delitos não tipicamente militares".

2.3 A ISONOMIA DA LEI Nº 13.491/2017 EM CASOS DE HOMICÍDIO

2.3.1 A Lei nº 13.491/2017 e as alterações no ordenamento jurídico

A Lei nº 13.491, publicada no dia 13 de outubro de 2017 no Diário Oficial da União, responsável pela alteração do Decreto-Lei nº 1.001/1969, o Código Penal Militar, sendo responsável também pela ampliação quanto a competência da Justiça Militar.

A lei em análise altera a redação do artigo 9º do Código Penal Militar, transferindo para a Justiça Militar da União o julgamento de crimes dolosos contra a vida cometidos por militares das Forças Armadas contra civis, quando praticado no contexto de manobras militares específicas, o que até então era competência da Justiça Comum. Ainda, arrasta para a competência da Justiça Militar o julgamento de crimes tipificados fora do Código Penal Militar, quando verificadas as situações de atividade ou interesse militar, i.e., as descritas nas alíneas "a" a "e" do inciso II (GARCEZ, 2017, p. 1).

É valioso ressaltar que a competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida de civil cometidos por militares dos Estados não foi alterada, permanecendo sob responsabilidade do Tribunal do Júri, perante a Justiça Comum. Nesse ponto, a lei coloca por

terra os argumentos daqueles que sustentavam, ao arrepio da legislação vigente, que seria atribuição da polícia castrense a apuração dessas infrações. Agora, não existem dúvidas de que crimes dolosos contra a vida de civil cometidos por militares dos Estados não possuem natureza militar (GARCEZ, 2017, p. 1).

Ainda em consonância com o pensamento de Garcez, tem-se que:

De acordo com a nova redação do inciso II do artigo 9º do CPM, todo e qualquer crime praticado por militar em serviço ou no exercício da função (conforme descrição das alíneas “a” a “e” do dispositivo) será julgado pela Justiça Castrense, ainda que a conduta criminosa não esteja tipificada no Código Penal Militar, exceto na hipótese do § 1º, i.e., crime doloso contra a vida de civil praticado por militar estadual. Dessa forma, crimes como o abuso de autoridade (Lei 4.898/65) e a tortura (Lei 9.455/97), por exemplo, deverão ser julgados pela Justiça Militar (GARCEZ, 2017, p. 3).

Em continuidade, o §2º dispõe que os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, competem a Justiça Militar da União o seu julgamento, sendo o ato praticado nas situações descritas nos incisos I a III do referido dispositivo. Constituído por Garcez:

A manobra casuística operada pela Lei 13.491/2017 apenas pode ser compreendida segundo a racionalidade jurídica de exceção, responsável pela abertura de um verdadeiro espaço de indeterminação normativa necessário à legitimação formal (ou legalidade aparente) do uso das forças armadas como órgãos de segurança máxima da ordem pública, ou melhor, de guardião do regime social das desigualdades (GARCEZ, 2017, p. 3-4).

Nesse ínterim, tem-se a diversidade de atribuição e também quanto à ampliação a competência da Justiça Militar em face do órgão competente para julgamento de atividade de militares estaduais e das Forças Armadas, sendo valioso apresentar a seguir casos de julgamento quanto a crime de homicídio decorrente de atividade militar federal.

2.3.2 Casos de homicídio decorrente de atividade militar

Insta ressaltar que dentre as diversas alterações trazidas pela Lei nº 13.491/2017, uma delas consiste quanto ao afastamento da Justiça Comum dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares das forças armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) contra civis. A competência agora passa a ser da Justiça Militar Federal. Isso porque a legislação sob comento alterou o conceito de “crime militar” para abranger os casos previstos agora no artigo 9º, § 2º., incisos I a III do CPM. Portanto, algum caso de suposto homicídio de civil

ocorrido em ações das Forças Armadas, em apoio às forças de Segurança Pública dos Estados, por exemplo, como tem ocorrido, será de competência da Justiça Militar Federal.

Pedro, afirma quanto à competência militar em casos de homicídio decorrente de atividade militar que:

Várias foram as modificações introduzidas. Porém, no que tange aos delitos praticados contra civis no exercício de atividade militar, não se tratou de "mudança" e, sim, de um resgate teleológico da tutela legal militar. Resgate esse que necessariamente merece ser ampliado, para abranger com isonomia também a atividade policial-ostensiva exercida pelas polícias militares estaduais quando no exercício coordenado ou conjunto das ações em garantia da Lei e da Ordem - caso específico de uma intervenção federal decretada em unidade federada (PEDRO, 2018, p. 1).

É cabível a apresentação do entendimento trazido por Pedro (2018, p. 1) que tanto a Polícia Militar quanto o Corpo de Bombeiros Militar são instituições organizadas com base nos preceitos da hierarquia e da disciplina. São forças que tem por finalidade promover o auxílio e reserva do Exército, com subordinação aos governantes. Consoante o artigo 42, *caput*, da Constituição Federal, os membros das instituições supracitadas possuem o *status* militar, pois estão submetidos à esfera administrativa estadual. Ademais, o policial militar está atrelado à defesa e segurança pública, de forma interna, em razão de sua integração como força auxiliar para o Exército, em conformidade com o artigo 144, § 6º da Constituição Federal.

Apresenta-se entendimento quanto à prática de homicídio doloso de civil que se deu por prática de militar, sendo tal ato julgado pela Justiça Federal, mesmo em constância a configuração presente da declaração de atividade de natureza militar. Nesse ínterim tem-se a presença de julgado que institui a competência da Justiça Militar em casos de crime que tem por origem a decorrência de atividade militar.

2.3.3 Análise da isonomia da Lei nº 13.491/2017 sob a ótica da intervenção militar no Rio de Janeiro

A Lei n.º 13.491 de 13 de outubro de 2017 foi essencial para conferir segurança à atuação das forças armadas no exercício da garantia da Lei e da Ordem. A Lei alterou o art. 9º do Código Penal Militar, modificando sensivelmente a definição dos crimes militares e a competência para o julgamento de delitos imputados aos membros das Forças Armadas, infringidos dolosamente contra a vida de civil, em situações legalmente contextualizadas, conforme cediço (PEDRO, 2018, p. 1).

Ao que concerne quanto a ação de tropas federais e estaduais, com operações em conjunto ou então de forma simultânea, não deveriam sofrer aplicação de tutela judiciária diferenciada, em face a unicidade de comando, para a apuração de atos dolosos eventuais na esfera milita. Pedro (2018, p. 5) traz que: “Na hipótese de intervenção federal em estado federado, na decretação do estado de emergência ou no estado de sítio, não há como aplicar de forma discriminada a contextualização informada na norma legal”.

Evidente que, consoante Pedro (2018, p. 4) nos contextos estabelecidos no inciso III do artigo 9º do Código Penal Militar, não há como a ação das Forças Armadas federais obterem o processamento sem articulação com as forças militares estaduais, quanto as operações estabelecidas. Porquanto, ainda que o texto do artigo 9º do Códex supracitado informe de forma expressa que compete a Justiça Militar da União, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida de civil, praticados por forças militares federais na situação correspondente a:

- (...) III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:
- a) Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;
 - b) Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;
 - c) Decreto-Lei no 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e
 - d) Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral (BRASIL, 1969, p. 4).

O fato é que a competência originária para a atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no artigo 142 da Constituição Federal, é das forças militares estaduais. Nesse ínterim tem-se que em hipóteses que as forças estaduais estejam atreladas e submetidas à autoridade militar em situação de intervenção federal - como reservas que são do exército - deveriam estar, isto sim, submetidas ao mesmo regime especial (PEDRO, 2018, p. 4).

Porquanto, conforme Brito (2017) com o advento da intervenção federal, os crimes militares contra a vida de civil cometidos pela força militar estadual, nos termos de ação conjunta das Forças Armadas, deveriam ser também da competência da Justiça Militar Federal, não sendo aplicável a exceção expressa no artigo 125, §4º da Constituição Federal de 1988, pois estariam envolvidas as forças militares estaduais em conjunto com atividade militar federal. Pedro (2018, p. 5) afirma que com a imposição do regime de intervenção, as polícias militares estaduais, como reserva das Forças Armadas, deveriam permanecer

mobilizadas e engajadas às ações de garantia da lei e da ordem, conforme atribuição ao comando da figura do interventor.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À vista do exposto tem-se que a Lei nº 13.491/2017 trouxe mudanças ao disposto no artigo 9º do Código Penal Militar quanto à competência militar preconizada no ordenamento jurídico brasileiro. Uma das mudanças, ao qual compete a discussão, conforme o objetivo presente no escopo do artigo, consiste quanto a isonomia oferecida para a competência quanto ao julgamento de crime de homicídio praticado por militar em decorrência de atividade militar.

A Lei nº 13.491/2017 acabou por trazer à tona a indagação quanto à isonomia para as normas legais de cunho militar, pois anteriormente o crime de homicídio doloso de civil praticado por militar era de competência do Tribunal do Júri, porquanto da Justiça Comum. Tal competência ainda existe, sendo conferida ao militar estadual em casos de crimes dolosos contra a vida. Contudo, as exceções contidas no artigo 9º, §1º e §2º, incisos I, II e III do Código Penal Militar apresentam peculiaridades que constituem o julgamento de crime de homicídio doloso contra civil praticado por militar federal em decorrência do exercício do ofício como competência da Justiça Militar. Em especial o teor do artigo 9º, inciso I do Código Penal Militar, apresenta textualmente que, o crime doloso contra civil cometido por militar federal será de competência da Justiça Militar em casos em que exista o estrito cumprimento do dever legal, em decorrência de atribuições estabelecidas pelo Presidente da República, tal como apresenta-se infra-citado.

Por meio de atribuição prevista no artigo 84, X da Constituição Federal, que confere a prerrogativa de decretar e executar intervenção federal, o Presidente da República ensejou pela intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro em fevereiro de 2018 em virtude do quadro alarmante de violência no Estado em questão. Tal intervenção elucidada de forma clara como exemplificação para que, em casos do cometimento de homicídio doloso contra civil praticado por militar federal em decorrência da atividade militar, o processamento e julgamento será conferido a Justiça Militar, conforme supracitado e também a diferenciação que ocorre para militares estaduais e federais com atuação em conjunto, pois como é cediço, o militar federal tem os crimes dolosos contra a vida julgados pela Justiça Militar e o militar estadual pelo Tribunal do Júri, porquanto, Justiça Comum.

Nesse íterim tem-se a ausência de isonomia quanto à competência militar trazida pela Lei nº 13.491/2017 em função da amplitude quanto ao julgamento de crime de homicídio decorrente de atividade militar contra civil, ao qual, o militar federal responde perante a

Justiça Militar e não ao Tribunal do Júri, conforme era previsto no antigo texto do artigo 9º do Código Penal Militar.

**THE CRIMES AGAINST LIFE AS A RESULT OF MILITARY ACTIVITY:
LAW No. 13491/17 IN ANALYSIS OF THE SITUATION IN THE FEDERAL
INTERVENTION IN RIO DE JANEIRO IN 2018**

Leandro da Silva Alves*

ABSTRATC

The present work sought the presentation regarding the isonomy of military competence and comprehensiveness of judgment about the crime of homicide practiced by military by virtue of the exercise of military activity. However, an understanding was also sought regarding the change granted to the understanding of the competence to prosecute a crime of willful homicide against a civilian committed by a military as a result of military activity. In order to do so, the definition of the criminalization of unlawful acts and the crime of homicide was first presented, and the jurisdiction of the Military Court was subsequently presented to provide a comparative picture of the changes brought about by Law 1391/1917 on the legal order. This analysis was carried out in conjunction with synthesized aspects regarding the federal intervention of the State of Rio de Janeiro. The article was constructed using bibliographical research with use of books, articles, monographs and theses for a strong theoretical foundation.

Keywords: Crime; Murder; Isonomia; Justice; Military.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Maria Beatriz Andrade. **A Justiça Militar Estadual: estrutura, competência e fundamentos de existência**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2651, out. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17546>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 15. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Rio de Janeiro, set. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 18 jul. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017. **Altera o Decreto-Lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar**. Brasília, out. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13491.htm>. Acesso em: 28 jul. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - HC: 103812 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ: 29/11/2011. **JusBrasil**, 2011. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21273157/habeas-corpus-hc-103812-sp-stf>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Militar - RSE: 00001445420147010101 RJ, Relator: José Coêlho Ferreira, DJ: 09/06/2016. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <<https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/373559847/recurso-em-sentido-estrito-rse-1445420147010101-rj>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**. Brasília, out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018.

BRITO, Tiago. **Lei 13.491/17 - Nova definição dos crimes militares e da competência para os cometidos contra a vida de civil em circunstâncias específicas**. JusBrasil, 2017. Disponível em: <<https://advtiagobrito.jusbrasil.com.br/artigos/510486691/lei-13491-17-nova-definicao-dos-crimes-militares-e-da-competencia-para-os-cometidos-contra-a-vida-de-civil-em-circunstancias-especificas?>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

BRITO, Alexis Couto de; VANZOLINI, Maria Patricia. **Direito penal, aspectos jurídicos controversos**. São Paulo: QuartierLatin, 2006.
CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Crimes militares praticados contra civil – Competência de acordo com a Lei 13.491/17**. Revista Jus Navigandi, out. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61211/crimes-militares-praticados-contra-civil-competencia-de-acordo-com-a-lei-13-491-17>>. Acesso em: 12 set. 2018.

CHAUVET, Luiz Claudio. Justiça Militar brasileira. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 125, jun 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14912>. Acesso em 13 set. 2018.

CIARDO, Fernanda. **Do Homicídio – artigo 121 do Código Penal**. JusBrasil, 2015. Disponível em: <<https://ferciardo.jusbrasil.com.br/artigos/177410501/do-homicidio-artigo-121-do-codigo-penal>>. Acesso em: 18 set. 2018.

CIDALE, Paula. **As excludentes de ilicitude e as suas consequências no processo penal**. JusBrasil, 2015. Disponível em: <<https://paulacidale.jusbrasil.com.br/artigos/148680618/as-excludentes-de-ilicitude-e-as-suas-consequencias-no-processo-penal>>. Acesso em: 8 set. 2018.

ESCOLANO, Isabela. **Dos Crimes – Classificação e Tipificação**. JusBrasil, 2015. Disponível em: <<https://isabelaescolano.jusbrasil.com.br/artigos/188967993/dos-crimes-classificacao-e-tipificacao>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

FONSECA, João José Saraiva da. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

GARCEZ, William. **Considerações sobre a Lei 13.491/17 (Competência da Justiça Militar)**. JusBrasil, 2017. Disponível em: <<https://delegadowilliamgarcez.jusbrasil.com.br/artigos/516941844/consideracoes-sobre-a-lei-13491-17-competencia-da-justica-militar>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (Org.). **Métodos de Pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GOMES, Décio Alonso; MARIÚ, Pedro Rabello. **O conceito de crimes militares e seus reflexos processuais: do “universo particular” dos crimes militares próprios e impróprios ao “juízo universal” da Auditoria de Justiça Militar**. Observatório da Justiça Militar, jan. 2018. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/20/O-conceito-de-crimes-militares-e-seus-reflexos-processuais-do-%E2%80%9Cuniverso-particular%E2%80%9D-dos-crimes-militares-pr%C3%B3rios-e-impr%C3%B3rios-ao-%E2%80%9Cju%C3%ADzo-universal%E2%80%9D-da-Auditoria-de-Justi%C3%A7a-Militar>>. Acesso em: 10 set. 2018.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal - parte geral**. 33. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. 5. reimp. São Paulo: Atlas, 2007.

LOUREIRO NETO, José da Silva. **Processo penal militar**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Lei 13.491/2017 reforça militarização da segurança pública e da Justiça Penal**. Revista Consultor Jurídico, out. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-17/academia-policial-lei-134912017-reforca-militarizacao-seguranca-publica-justica-penal>>. Acesso em: 11 set. 2018.

MARTINS, Juliana Nogueira Galvão. **Tipicidade: Conceito e classificação**. Conteúdo Jurídico, Brasília, dez. 2008. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.22427&seo=1>>. Acesso em: 22 set. 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. Vol. I, 18. ed., São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

OLIVEIRA, Rodrigo Montenegro de. **Justiça Militar no Brasil**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3185, mar.2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21339>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

PEDRO, Antonio Fernando Pinheiro. **Isonomia da Jurisdição Militar no Exercício da Garantia da Lei e da Ordem**: Polícias Militares Estaduais, Crimes Militares na Defesa da Garantia da Lei e da Ordem e a Isonomia com as Forças Federais de Intervenção. JusBrasil, 2018. Disponível em: <<https://pinheiropedro.jusbrasil.com.br/artigos/548424894/isonomia-da-jurisdicao-militar-no-exercicio-da-garantia-da-lei-e-da-ordem>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

REIS, Felipa Lopes dos. **Como elaborar uma dissertação de mestrado**. Lisboa: Pactor, 2010.

ROTH, Ronaldo João. **Os delitos militares por extensão e a nova competência da justiça militar (Lei 13.491/17)**. Observatório da Justiça Militar Estadual, jan. 2018. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/20/Os-delitos-militares-por-extens%C3%A3o-e-a-nova-compet%C3%Aancia-da-justi%C3%A7a-militar-Lei-1349117>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal, parte geral**. 4. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

SEIXAS, Alexandre Magalhães. **A justiça militar no Brasil: estrutura e funções**. 2002, 147 p. Dissertação de mestrado, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas- Universidade Estadual de Campinas. Campinas: Disponível em: <<http://libdigi.unicamp.br>>. Acesso em: 8 set. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 5 ed. São Paulo: Malheiros. 2007.

TOMAZELI, Sarah. **Direito Penal – crimes contra a vida**. JusBrasil, 2016. Disponível em: <<https://sarahtomazeli.jusbrasil.com.br/artigos/338600921/direito-penal-crimes-contra-a-vida>>. Acesso em: 22 set. 2018.